



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 476-B, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Renumera-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para §1º.

Art. 2º. Inserem-se o artigo 4º-A na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o Tribunal de Contas da União, em sessão pública anual, sorteará 15 membros da categoria do inciso III, incluindo ministros, secretários e outras autoridades com status de Ministro, assim como 50 membros de cada categoria dos incisos IV a VII, do artigo 1º, para serem submetidos a sindicância patrimonial, realizada em conjunto com servidores da Receita Federal e do Ministério Público Federal.

§1º. A sindicância poderá ser estendida para membros da família e pessoas jurídicas relacionadas.”

Art. 2º. Inserem-se os §§2º, 3º e 4º no artigo 5º na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§2º. O disposto no caput não afasta o dever do Ministério Público e da corregedoria a que está vinculada autoridade ou servidor de instaurar, respectivamente, os procedimentos previstos no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 14, §3º, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º. A Fazenda Pública Federal, constatando indícios de incompatibilidade, omissão ou inexatidão em declaração tributária quanto a bens ou fontes de rendas, conforme detalhado nos arts. 1º e 2º desta Lei, comunicará o fato ao Tribunal de Contas da União, ao órgão corregedor pertinente e ao Ministério Público.

§4º. A Fazenda Pública deverá manter sistema de informática adequado para os fins do parágrafo anterior, o qual deverá identificar incompatibilidade, omissão ou inexatidão e comunicar automaticamente o Tribunal de Contas da União, o órgão corregedor pertinente e o Ministério Público.”

Art. 2º. Inserem-se o Art. 7º-A na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de

1993, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Constitui ato de improbidade não implementar as disposições desta Lei, impedir ou dificultar os trabalhos decorrentes, bem como não atender os ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que diz respeito às informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos a que estiverem vinculadas as autoridades relacionadas no art. 1º divulgarão o resultado das sindicâncias referidas no art. 4º-A, mantendo sítio eletrônico com as informações não sigilosas decorrentes da aplicação desta Lei.”

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta aprimora o sistema já existente da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, buscando maior efetividade da fiscalização instituída há 25 anos em nosso ordenamento. Não se trata, portanto, de novidade, mas de conferir eficácia e publicidade àquilo que já deveria ter sido implementado.

Além disso, a instituição de um sistema de auditoria aleatória pode servir para a prevenção e a detecção mais rápida de delitos, bem como para maior lisura do próprio processo eleitoral quando se trata de integrantes de cargos eletivos. Deve-se observar, contudo, que a medida é estendida não só para essa categoria, mas também para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nesse sentido, a proposta contribui em larga medida para a maior eficiência da Justiça criminal e cria um ambiente mais favorável à lisura das altas autoridades da República. De fato, sabe-se que, em regra, inicia-se a investigação criminal após a notícia de um crime. Portanto, decorre necessariamente certo tempo para que os fatos venham à tona e começem a ser apurados. Esse tempo, muitas vezes, leva à prescrição da pretensão punitiva estatal, deixando os criminosos impunes.

O sistema de auditoria aleatória ajuda a evitar os efeitos deletérios do tempo. Sua instituição, por exemplo, pela Controladoria-Geral da União em Municípios, levou à descoberta mais prematura de esquemas delitivos, alguns em pleno funcionamento. Se realizada a auditoria, não é mais necessário aguardar a notícia de crime para só então agir.

Além disso, a auditoria, com base em dados já regularmente informados à própria Administração Pública, tem efeito preventivo benéfico. Reforça também a responsabilidade de órgãos como a Fazenda Pública e o Ministério Público na

manutenção do dever de probidade dos agentes públicos em geral.

A existência de auditorias é inclusive recomendada por estudiosos reconhecidos no tema da corrupção, como Matthew Taylor (na obra *Corruption and Democracy in Brazil – The Struggle for Accountability*), embora a ênfase desse autor se dê em relação a membros do Congresso Nacional.

Por fim, a divulgação dos resultados efetiva o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, aumentando as informações disponíveis aos cidadãos e eleitores.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparéncia Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Em razão da grande relevância desta matéria, sobre tudo, no controle e no combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e

nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerce ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá: a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso: a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

.....
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

Apresentação: 06/12/2022 17:59:00.000 - CTASP
PRV 1 CTASP => PL 476/2019

PRV n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

Altera a Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado Heitor Schuch

Relator do Voto Vencedor: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 476, de 2019, propõe alterações na Lei nº 8.730, de 1993 (norma que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e rendas no momento da posse ou exercício de cargo, emprego ou função pública), para estabelecer que, anualmente, uma amostra de servidores e autoridades, escolhidos aleatoriamente, sejam submetidos à sindicância patrimonial, realizada por servidores da Receita Federal do Brasil em conjunto com membros do Ministério Público Federal (*sindicâncias patrimoniais aleatórias*).

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, II, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, I, RICD),

LexEdit
Barcode
* c d 2 2 5 9 6 2 0 4 6 9 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.m司法.br/CD225962046900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

2

Apresentação: 06/12/2022 17:59:00.000 - CTASP
PRV 1 CT/ASP => PL 476/2019

PRV n.1

sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 30/11/2022, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO VENCEDOR

Na Justificação do Projeto de Lei nº 476, de 2019, o Autor explica que:

“(...) a instituição de um sistema de auditoria aleatória pode servir para a prevenção e a detecção mais rápida de delitos, bem como para maior lisura do próprio processo eleitoral quando se trata de integrantes de cargos eletivos. Deve-se observar, contudo, que a medida é estendida não só para essa categoria, mas também para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nesse sentido, a proposta contribui em larga medida para a maior eficiência da Justiça criminal e cria um ambiente mais favorável à lisura das altas autoridades da República. De fato, sabe-se que, em regra, inicia-se a investigação criminal após a notícia de um crime. Portanto, decorre necessariamente certo tempo para que os fatos venham à tona e começem a ser apurados. Esse tempo, muitas vezes, leva à prescrição da pretensão punitiva estatal, deixando os criminosos impunes (...).”

O trecho destacado deixa patente que a proposição foi elaborada com as melhores intenções.

É lícito que a sociedade manifeste preocupação com a evolução patrimonial (por vezes frenética) de pessoas no exercício de cargos, empregos e funções públicas, particularmente quando se tornam conhecidos

LexEdit
009622046202592204690*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD225962046900>

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

3

Apresentação: 06/12/2022 17:59:00.000 - CTASP
PRV 1 CT/ASP => PL 476/2019

PRV n.1

os escândalos de corrupção envolvendo o enriquecimento ilícito de agentes estatais.

Todavia, ainda que digno de encômios, o PL esbarra em questões constitucionais: vício de iniciativa legislativa, violação ao princípio da presunção de inocência e possível violação aos sigilos fiscal e bancário dos agentes públicos, além de possível violação à separação de Poderes (basta ler com atenção o art. 4º-A e o §3º do art. 5º, sugeridos pelo PL, para inserção na Lei nº 8.730, de 1993).

Uma vez que a CFT será ouvida quanto ao mérito e a CCJC será ouvida quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição¹, limitaremos nossa abordagem aos aspectos sobre os quais esta Comissão deve se pronunciar, após breve incursão pelas normas infraconstitucionais regentes do tema.

O inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), recentemente alterado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

¹ RICD: "Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

LexEdit
.....
* C D 2 2 5 9 6 2 0 4 6 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

4

Apresentação: 06/12/2022 17:59:00.000 - CTASP
PRV 1 CT/ASP => PL 476/2019

PRV n.1

A Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências, já permite que o poder público realize as fiscalizações, inclusive com a colaboração da Receita Federal, sendo a proposição em análise desnecessária neste sentido. Vejamos:

"Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais."

Lado outro, o Decreto Federal nº 10.571², de 9 de dezembro de 2020, estabelece que a análise das declarações de bens apresentadas pelos servidores públicos da administração direta e indireta poderá ensejar, cumpridas certas formalidades, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, **caso haja fundado**

² "Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal". O Decreto é aplicável "a todos os agentes públicos civis da administração pública federal direta e indireta".



* c d 2 2 5 9 6 2 0 4 6 9 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado. O Decreto explicita a locução *sindicância patrimonial*:

*Art. 14. A **sindicância patrimonial** consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.*

Portanto, os instrumentos legais para a realização das sindicâncias patrimoniais e fiscalização da evolução patrimonial dos servidores públicos já existem.

O que o PL em tela propõe, na prática, é a presunção sobre o enriquecimento ilícito do agente público, e, a partir dessa presunção, determina que o acusado faça prova negativa de tal fato. Isso gera uma situação absurda e contrária ao princípio da presunção de inocência e aos próprios dizeres do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa:

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

.....
II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Assim, a principal consequência deste PL é que cristaliza uma ideia de que o servidor público e o serviço público são, a priori, suspeitos, mesmo sem qualquer evidência de cometimento de crimes ou irregularidades.

Portanto, além de não colaborar efetivamente para o combate à corrupção, tendo em vista que a legislação já prevê diversos mecanismos de controle da evolução patrimonial dos servidores e agentes públicos, acaba por ferir as garantias de inviolabilidade e presunção de inocência, previstas no Art. 5, inc. LVII da Constituição Federal, inclusive para pessoas da família que não são servidores públicos.

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos

LexEdit

 * C D 2 2 5 9 6 2 0 4 6 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

indivíduos e vem sendo deliberadamente aviltado em diversas situações. A sanha persecutória dos órgãos de controle no discurso do combate à corrupção deve ter limites, dentre os quais a preservação deste importante princípio, que recai também nas relações do Poder Público com seus servidores e dos servidores com relação à sociedade.

Em outras palavras, não é porque a pessoa presta serviços públicos que ela deve ser previamente submetida a sindicâncias ou colocada sob suspeita.

É fato incontroverso a existência de uma relação especial entre o agente público e o Estado, diferente da relação que o particular mantém com este. Trata-se da *relação especial de sujeição*, que leva o servidor a se submeter a condições próprias do estatuto ao qual se filiou para exercer as atividades públicas e ao poder disciplinar.

No contexto da sindicância patrimonial aleatória, é relevante avaliar se essa teoria da relação especial de sujeição seria, de fato, suficiente para afastar direitos assegurados constitucionalmente.

Mesmo em relação ao Direito Administrativo Sancionador – o que não é o caso, pois não se pode presumir *a priori* uma sanção a quem não comete delito – o Supremo Tribunal Federal costuma adotar posição de respeito à proporcionalidade, observando o devido processo legal e assegurando a inafastabilidade do controle judicial, aplicando penas menos severas, compatíveis com a falta cometida e com a previsão legal, devendo a aplicação de conceitos indeterminados se submeter ao controle judicial, sempre garantido o devido processo legal e o direito de defesa³.

No ponto, valiosa é a lição da Professora Miriam Wimmer⁴: “A teoria das relações especiais de sujeição, se compreendida como o

³ Sobre o assunto, ver o excelente artigo publicado por Ana Paula Veras Carvalho Menezes, em 2022, sob o título **Limites da sindicância patrimonial na investigação do enriquecimento ilícito**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6351>. Acesso em 2/12/2022.

⁴ WIMMER, Miriam. **As Relações de Sujeição Especial na Administração Pública**. Direito Público, v. 4, n. 18, jan. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1291>. Acesso em 2/12/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

fundamento para um poder administrativo autônomo que legitimaria a imposição de restrições aos direitos fundamentais à margem do Direito, é manifestamente incompatível com nosso sistema constitucional".

Elá alerta que "deve-se reconhecer o risco potencial de que o conceito seja empregado como fundamento autônomo para a restrição a direitos fundamentais, sem uma adequada análise dos fins constitucionais em jogo e da necessidade e proporcionalidade das restrições determinadas".

Nessa linha de entendimento, destaca-se a visão do Professor Canotilho⁵, segundo a qual "os indivíduos regidos por estatutos especiais não renunciam a direitos fundamentais, nem se vinculam voluntariamente a qualquer estatuto de sujeição, somente têm relações de vida normatizadas por regras peculiares que devem ter seu fundamento na Carta Magna".

Portanto, a nosso ver, a teoria da relação de sujeição especial não goza de aptidão para afastar direitos constitucionais, ainda que o agente público tenha aderido voluntariamente ao estatuto que os afasta. O que não é o caso, pois o regime jurídico atualmente imposto aos servidores não afasta a presunção de inocência, que o PL em tela pretende afastar.

Apenas com fundada suspeita de evolução patrimonial incompatível com a função, no caso concreto, por decisão motivada, após análise criteriosa de necessidade, utilidade e adequação, poderá ser mitigada a proteção dada pela Constituição Federal.

A quebra de sigilo em procedimentos administrativos somente deve ocorrer via autorização judicial, ou se autorizada por Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI). A prova gerada à revelia dessas esferas autorizativas é ilícita, inadmissível, diante da violação às limitações impostas pela Carta Constitucional⁶.

Nesse contexto, o PL nº 476, de 2019, pode ser reputado, no mérito, e nos lindes da competência da CTASP, como inconstitucional. Afinal,

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, pág. 586.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 66.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

se a sindicância patrimonial, na forma já existente (Decreto nº 10.571/2020), calcada em indícios de enriquecimento ilícito, já tem sua constitucionalidade posta em xeque⁷, com mais forte razão poderíamos rechaçar a sindicância patrimonial aleatória, feita com base em um sorteio, independentemente de qualquer suspeita invocável em desfavor do agente público (art. 2º do PL nº 476, de 2019).

O PL ainda prevê obrigação para a Fazenda Pública Federal de manter sistema de informática para averiguação de indícios de incompatibilidade, omissão ou inexatidão em declaração tributária quanto a bens ou fontes de rendas. Com relação a este dispositivo, ressaltamos que o legislativo não pode impor obrigações ao executivo que importem em gastos orçamentários, como parece ser o caso de instalação e manutenção de sistemas de informática, em especial quando se referem a regime jurídico de servidores.

Além disso, como o PL se propõe a criar um tipo de investigação novo no regime jurídico dos servidores públicos, deveria ser objeto de proposição subscrita pelo Presidente da República.

A matéria sobre a qual se debruça o PL integra o regime jurídico dos servidores públicos, que consiste no conjunto de direitos e deveres inerentes à relação entre estes e a administração pública. E a Constituição Federal preconiza:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁷ Vide: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52229/inconstitucionalidade-da-sindicancia-patrimonial>. Acesso em 3/12/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

Assim, por força dessa norma constitucional, eventual lei federal sobre a matéria somente poderia ser editada mediante aprovação de projeto de lei apresentado pelo Presidente da República.

Sob o ponto de vista pretoriano, o vício de iniciativa aqui apontado é repelido com veemência pelo STF:

.....

O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicaçāo com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". (...) É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.

(ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005; RE 583.231 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011).

.....

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (ADI nº 1197, Rel. Min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017)

.....

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

10

pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007).

Assim, além das questões de mérito suscitadas, reforçamos que o projeto de lei sofre de vício de constitucionalidade no mérito, sendo prejudicial aos servidores públicos além de ser ineficiente do ponto de vista administrativo diante das normas atualmente existentes, contendo também vício iniciativa legislativa.

Por essas razões, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 476, de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado VICENTINHO
Relator

Apresentação: 06/12/2022 17:59:00.000 - CTASP
PRV 1 CT/ASP => PL 476/2019

PRV n.1



* C D 2 2 5 9 6 2 0 4 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20.nara.leg.br/CD225962046900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/12/2022 16:14:18.137 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 476/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 476/2019, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado Vicentinho.

O Parecer do Deputado Heitor Schuch passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Wolney Queiroz, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224180324900>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 476, de 2019, propõe alterações na Lei nº 8.730, de 1993 (norma que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e rendas no momento da posse ou exercício de cargo, emprego ou função pública), para estabelecer que, anualmente, uma amostra de servidores e autoridades, escolhidos aleatoriamente, sejam submetidos à sindicância patrimonial, realizada por servidores da Receita Federal do Brasil em conjunto com membros do Ministério Público Federal (*sindicâncias patrimoniais aleatórias*).

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No dia 22/9/2021, fui designado Relator da proposição.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211108163700>



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 8/8/2018, uma coalizão de mais de 300 instituições - entre elas, a Transparência Internacional – entregou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle desta Casa¹ um “pacote” de 70 medidas contra a corrupção.

Na ocasião, representantes de entidades presentes em audiência pública sobre o tema ressaltaram que as novas propostas têm um caráter menos punitivo que o anterior (10 Medidas Contra a Corrupção, lançado em 2015 pelo Ministério Público Federal), pois encampam a tese de que é melhor prevenir a corrupção ao invés de simplesmente tentar “remediá-la”.

Hoje, passados mais de 3 anos, o tema continua atual e no centro do debate público. É lícito que a sociedade manifeste preocupação com a evolução patrimonial (por vezes frenético) de pessoas no exercício de cargos, empregos e funções públicas, particularmente quando se tornam conhecidos os escândalos de corrupção envolvendo o enriquecimento ilícito de agentes estatais.

Assim, sortear um determinado número de autoridades e realizar sindicâncias patrimoniais em relação a elas produz ao menos dois efeitos positivos: possibilita que se identifiquem irregularidades que dificilmente seriam detectadas de outro modo e pode servir de ponto de partida para investigações mais amplas, com desdobramentos sequer cogitados.

 1 Vide: <https://www.camara.leg.br/noticias/543111-entidades-apresentam-novo-pacote-com-70-medidas-de-combate-a-corrupcao/>. Acesso em 3/11/2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211108163700>



Todavia, a principal vantagem da medida é que tem aptidão para desestimular condutas ilícitas, pela mera possibilidade de que o agente público venha um dia a ser sorteado.

Como bem ressaltado pelo Autor do PL:

“O sistema de auditoria aleatória ajuda a evitar os efeitos deletérios do tempo. Sua instituição, por exemplo, pela Controladoria-Geral da União em Municípios, levou à descoberta mais prematura de esquemas delitivos, alguns em pleno funcionamento. Se realizada a auditoria, não é mais necessário aguardar a notícia de crime para só então agir.

Além disso, a auditoria, com base em dados já regularmente informados à própria Administração Pública, tem efeito preventivo benéfico. Reforça também a responsabilidade de órgãos como a Fazenda Pública e o Ministério Público na manutenção do dever de probidade dos agentes públicos em geral.”

Nesse sentido, o PL prevê a realização de sorteios anuais, pelo Tribunal de Contas da União, de 65 autoridades públicas, as quais serão sujeitas à sindicância patrimonial, que poderá se estender a membros da família e a pessoas jurídicas vinculadas ao sorteado.

Colaborarão na realização dessas sindicâncias a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal.

O PL estabelece como ato de improbidade administrativa impedir ou dificultar os trabalhos relacionados à auditoria patrimonial aleatória.

A intenção é solucionar, por exemplo, questionamentos genéricos sobre a evolução patrimonial de políticos, magistrados e outras autoridades feitos pela imprensa e mesmo pelo cidadão comum, pouco afeito aos meandros da cena política. Inexiste, atualmente, um mecanismo sistêmico que possibilite a averiguação dessa evolução por meio de sindicâncias detalhadas.

Está prevista a realização de sorteios para identificação dos alvos da sindicância, bem como a ampla gama de autoridades que podem ser sorteadas (membros do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), o que elimina questionamentos relacionados a perseguições políticas, tão comuns atualmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211108163700>



* C D 2 1 1 0 8 1 6 3 7 0 0 *

Quanto à eventual alegação de violação da intimidade do agente público sorteado, entendemos que não deve prosperar.

Afinal, como já sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a pessoa optou por seguir a vida pública deve arcar com o ônus de ter sua privacidade mitigada, em favor dos princípios reitores da atividade pública, como o dever de probidade, moralidade e publicidade.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211108163700>



* C D 2 1 1 1 0 8 1 6 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 476, de 2019, de autoria do Deputado RODRIGO AGOSTINHO, propõe alterações na Lei nº 8.730, de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas por parte de autoridades e servidores públicos. A principal mudança sugerida é a implementação de sindicâncias patrimoniais aleatórias, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, para reforçar a fiscalização e a transparência na declaração de bens e rendas de autoridades públicas, entre Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, membros da Magistratura Federal e membros do Ministério Público da União. A sindicância seria realizada em conjunto com a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal.

O projeto não possui apensos.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Controle (Mário e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *

Na CTASP, em 05/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch (PSB-RS), pela aprovação. No dia 30/11/2022, a votação na CTASP rejeitou o parecer e designou o Dep. Vicentinho (PT-SP) como Relator. No mesmo dia foi votado e aprovado o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto. O Parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch, passou a constituir Voto em Separado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao estabelecer que uma amostra de autoridades, escolhidas aleatoriamente pelo Tribunal de Contas da União,



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *

sejam submetidas à sindicância patrimonial, realizada por servidores da Receita Federal do Brasil em conjunto com membros do Ministério Público Federal, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, a medida mostra-se adequada e pertinente. Recai, sobre as autoridades públicas, o princípio republicano da prestação de contas, da transparência e do bom uso do dinheiro público. Porém, simples declaração periódica de bens e renda, conforme a Lei nº 8.730/1993, não é suficiente para o efetivo controle social.

O Projeto de Lei nº 476/2019, ao sugerir um sistema de auditoria patrimonial aleatória, pode atuar tanto na prevenção quanto na rápida identificação de delitos, além de contribuir para a transparência do processo eleitoral no caso de ocupantes de cargos eletivos. Vale destacar, contudo, que essa medida não se limita a essa categoria, abrangendo também membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Dessa forma, a proposta favorece a eficiência da Justiça criminal e fortalece a integridade das altas autoridades da República.

Em geral, as investigações criminais têm início a partir da denúncia de um crime, o que implica um intervalo de tempo até que os fatos sejam revelados e apurados. Esse intervalo, em muitos casos, resulta na prescrição da pretensão punitiva do Estado, permitindo que criminosos



* C D 2 5 4 8 7 5 5 2 8 0 0 *

permaneçam impunes. O sistema de auditoria aleatória minimiza esses impactos.

Além disso, o uso de dados regularmente informados à Administração Pública confere à auditoria um importante caráter preventivo. O mecanismo também reforça a responsabilidade de órgãos como a Fazenda Pública e o Ministério Público na preservação da probidade dos agentes públicos. Por fim, a divulgação dos resultados cumpre o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, ampliando o acesso dos cidadãos e eleitores a informações relevantes.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 476, de 2019; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 476, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 476/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanus, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 14:50:23.267 - CFT
PAR 1 CFT => PL 476/2019

PAR n.1

